# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4111/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2848/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2028722 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADOS** | : 1.WALDELI DOS SANTOS ROSA<br>2.ADRIANA MAURA MASET TOBAL |
| **CARGOS** | : 1.PREFEITO<br>2.SECRETÁRIA DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | :CREDENCIAMENTO N. 11/2019 – TERMO DE CREDENCIAMENTO |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO/PROCESSO N. 2618/2019 |
| **CONTRATADO** | : CLINICA DR IDAIR TRAVAGIN SIC LTDA. |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GASTROENTEROLOGIA/PROCTOLOGIA CONFORME PROPOSTA E DEMAIS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, ABRANGENDO AS MODALIDADES E QUANTIDADES ESTIMADAS E DESCRITAS NOS ITENS A FLS. 7 E 8. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 166.500,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, da celebração do Termo de Credenciamento n. 4177/2020, entre o Município de Costa Rica por intermédio da Secretaria de Saúde e a empresa Clinica Dr. Idair Travagin Sic Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa mediante credenciamento, para prestação de serviços médicos na área de gastroenterologia/proctologia, conforme proposta e demais documentos presentes nos autos do Processo em epígrafe, abrangendo as modalidades e quantidades estimadas e descritas nos itens a fls. 7 e 8.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 2623/2020** (pç. 13, fls. 94-97) nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **Regularidade** da contratação direta **Inexigibilidade de Licitação**, através do **Credenciamento nº 11/2019**, a formalização do **Termo Credenciamento nº 4177/2020**, firmado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.996.218-0001/90) e a empresa Clinica Dr Idair Travagin SIC LTDA (CNPJ nº 11.434.108/0001- 09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3773/2020** (pç. 19, fls. 106-107), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "b", do artigo 121, e do artigo 124, ambos da Resolução TCEMS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
> III-pelo **encaminhamento** à equipe técnica para aguardar a execução na forma preconizada pela legislação vigente. (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, e da celebração do Termo de Credenciamento n. 4177/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, I "b", II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde- (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO N. 11/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018).

### TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 4177/2020

O Termo de Credenciamento n. 4177/2020 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Termo de Credenciamento n. 4177/2020 (pç. 3, fl. 18) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas

(MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n. 11/2019, da celebração do Termo de Credenciamento n. 4177/2020, entre o Município de Costa Rica por intermédio da Secretaria de Saúde e a empresa Clínica Dr. Idair Travagin Sic Ltda.**;**

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

tl